



APENSADOS

PL 4.833/98

CÂMARA DOS DEPUTADOS

7

4.833/98
DE 199

3.438

PROJETO DE LEI Nº

AUTOR:
(DO SR. OSÓRIO ADRIANO) PFL/DF

Nº DE ORIGEM:

EMENTA:
Cria a Comissão Interna de Empresa, instância de negociação prévia das questões trabalhistas.PL. - 3.834/97
NOVO DESPACHO: (23/05/2000)
AS COMISSÕES DE: ART. 24, II
DESPACHO: - Economia, Indústria e Comércio
- Trabalho, de Administração e Serviço Público
- Constituição e Justiça e de Redação (art. 54)

ENCAMINHAMENTO INICIAL:

À COM. DE ECONOMIA, IND. E COMÉRCIO, EM 26/08/97 /

REGIME DE TRAMITAÇÃO	
ORDINÁRIO	
COMISSÃO	DATA/ENTRADA
CEIC	27/8/97
CEIC	04/07/00
ETASP	11/04/01
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /

PRAZO DE EMENDAS		
COMISSÃO	INÍCIO	TÉRMINO
CEIC	07/08/00	14/08/00
ETASP	07/05/01	14/05/01
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /

DISTRIBUIÇÃO / REDISTRIBUIÇÃO / VISTA

A(o) Sr(a). Deputado(a): SUAPANDIL JUAREZ Presidente: .../.../...
 Comissão de: Comissão de Economia, Indústria e Comércio Em: 31/8/00

A(o) Sr(a). Deputado(a): PEDRO CELSO Presidente: .../.../...
 Comissão de: Trabalho, de Administração e Serviço Público Em: 30/4/01

A(o) Sr(a). Deputado(a): Presidente:
 Comissão de: Em: / /

A(o) Sr(a). Deputado(a): Presidente:
 Comissão de: Em: / /

A(o) Sr(a). Deputado(a): Presidente:
 Comissão de: Em: / /

A(o) Sr(a). Deputado(a): Presidente:
 Comissão de: Em: / /

A(o) Sr(a). Deputado(a): Presidente:
 Comissão de: Em: / /

A(o) Sr(a). Deputado(a): Presidente:
 Comissão de: Em: / /

A(o) Sr(a). Deputado(a): Presidente:
 Comissão de: Em: / /

A(o) Sr(a). Deputado(a): Presidente:
 Comissão de: Em: / /

As Comissões: Art. 24,II
Economia, Indústria e Comércio
Trabalho, de Adm. e Serviço Público
Const. e Justiça e de Redação(Art.54,RI)
Em 23/05/00
PRESIDENTE

Do Sr. Osório Adriano

PROJETO DE LEI N° 3438/97

Cria Comissão Interna de Empresa, instância de negociação prévia das questões trabalhistas.

O CONGRESSO NACIONAL DECRETA:

Art. 1º As empresas com mais de cem empregados criarão Comissão Interna de Empresa, com composição paritária de representantes dos empregados e do empregador, destinada a negociar e conciliar questões trabalhistas individuais e coletivas, antes do ajuizamento de reclamações perante a Justiça do Trabalho.

§ 1º A Comissão Interna de Empresa , nas empresas que se organizem em mais de um estabelecimento na mesma cidade, funcionará naquele estabelecimento onde trabalhe o maior número de empregados e analisará as questões relativas a todos os empregados da empresa, ainda que dos outros estabelecimentos.

§ 2º Na hipótese da empresa empregar mais que 500 empregados na mesma cidade poderá estabelecer outras Comissões Internas de Empresa de funcionamento independente, onde estiverem as maiores concentrações de empregados.

Art. 2º A Comissão Interna de Empresa será composta de seis(seis) membros, três (3) representantes escolhidos, por eleição direta, pelos empregados, em assembléia previamente convocada para essa finalidade e 3(três) representantes designados pelo empregador.

§ 1º Não haverá prejuízo de ganhos , nem ganhos adicionais para os participantes, nem condições privilegiadas ou prejudiciais para os



representantes das partes pela participação na Comissão, inclusive em relação à estabilidade.

§ 2º O mandato da Comissão é de um ano, permitida a primeira reeleição e vedada a segunda recondução consecutiva.

§ 3º Todos os empregados poderão candidatar-se e participar da eleição considerando-se eleitos aqueles que obtiverem maior número de votos, com preferência para o empregado mais antigo, em caso de empate.

§ 4º As reuniões da Comissão ocorrerão quinzenalmente, independente da existência ou não de pendências trabalhistas, estando os participantes dispensados do trabalho habitual, sem prejuízo salarial enquanto dure a reunião que não ultrapassará de 4 horas de negociação.

§ 5º Quando não houver reclamações e pleitos a serem apreciados as reuniões da Comissão se dedicarão à análise das condições gerais relativas ao trabalho na empresa.

§ 6º Aos membros da Comissão será ainda assegurado, independentemente do horário e dia da reunião, a liberação de até o máximo de um turno de trabalho por semana, sem prejuízo de seus ganhos de quaisquer tipo, para que possam verificar as efetivas condições de trabalho dos empregados e comprovar motivos de queixas ou reclamações de reivindicações individuais ou coletivas, quer relativas a pleito em análise ou não.

Art. 3º Os empregados que entenderem pela existência de direitos individuais ou coletivos lesados ou tiverem proposta de eventual regalia a ser pleiteada deverão procurar a Comissão e junto a ela formalizar, por escrito, sua reclamação, protocolizando-se obrigatoriamente a cópia da mesma.

§ 1º Caso o empregado não saiba escrever, sua reclamação será tomada a termos por um dos representantes na Comissão.



§ 2º Procedida a reclamação , uma cópia desta será remetida à Diretoria da Empresa que , no prazo de 7 (sete) dias, informará à Comissão sua posição sobre a pretensão do empregado, após o que os membros da Comissão analisarão o caso concreto sobre o qual pronunciarão decisão em 30(trinta) dias.

§3º Nenhuma reclamação poderá ficar sem definição por mais de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de substituição dos participantes até a terça parte dos mesmos, nem por mais de 60(sessenta) dias sob pena de total substituição da Comissão.

§ 4º A decisão proferida pela Comissão deverá basear-se em relatório fundamentado com as razões do pedido e da recusa das partes e os argumentos da Comissão para deferir ou indeferir o pedido ou da forma de acordo que propõe, bem como condições de seu cumprimento.

§ 5º Em havendo concordância das partes, a Comissão homologará o acordo acompanhando seu cumprimento ou lavrando, no prazo de quinze (15) dias, laudo circunstaciado para fundamentar ação em instância judiciária.

Art. 4º O empregador poderá igualmente recorrer à Comissão para intermediar sua proposta de condições de trabalho e salário com seus sindicatos.

Art. 5º A empresa que descumprir o acordo homologado pela Comissão Interna de Empresa é defeso alegar na Justiça do Trabalho a inexistência de direito do empregado ou a impossibilidade de cumpri-lo, sujeitando-se a multa fixada em sentença do Juízo, com base no laudo a que se refere o § 5º do art. 3º.

Parágrafo Único As multas estipuladas na negociação integram o texto da homologação e reverterão em favor do empregado quando do não cumprimento do acordo e houver sentença judicial homologatória.



Art. 6º Não havendo possibilidade de conciliação pela Comissão Interna de Empresa ou, à falta do cumprimento da negociação homologada, as partes poderão recorrer ao Judiciário, encaminhando a instância respectiva o laudo conclusivo da Comissão.

Art. 7º Os prazos previstos para decisão da Comissão poderão, com anuênciadas partes prorrogar-se por trinta (30) dias antes de eventual reclamação judiciária.

Art. 9º As partes reclamantes serão obrigatoriamente convocadas para assistir à reunião da Comissão, podendo acompanhar-se de advogado ou representante sindical e testemunhas, se for o caso, sem prejuízo da remuneração do dia para os participantes.

§ 1º Será facultado ao reclamante o uso da palavra para sua própria defesa além da intervenção eventual de advogado ou representante sindical.

§ 2º Em caso de partes múltiplas, a Comissão especificará em seu relatório a igualdade ou desigualdade de condições dos direitos pelos quais se tenha decidido para integrar o laudo de homologação de acordo ou desacordo ou descumprimento.

Art. 10 A administração da empresa designará local para funcionamento da Comissão Interna da Empresa e fornecer-lhe-á condições materiais para trabalho sob pena de aquiescência tácita para as reclamações que não tenham apreciação da Comissão.

Art. 11 É vedada a cobrança de taxas ou contribuições para o funcionamento da Comissão Interna de Empresa, a quem poderão recorrer para reclamações e acordos, sem ônus, todos os trabalhadores da empresa.

Art. 12 Esta lei entra em vigor 60 dias após a sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em

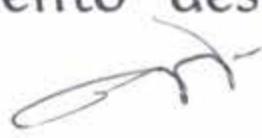
Deputado Osório Adriano

JUSTIFICAÇÃO

A Constituição de 1988 prevê a negociação coletiva que tem sido tentada sem muito êxito por alguns governos. A negociação direta com a empresa, individual ou coletiva, respeitando as peculiaridades de cada situação, e a diversidade de formas de trabalho da presente conjuntura de transição para a modernidade parece uma solução bem mais viável.

Por outro lado, a Justiça do Trabalho e o Judiciário como um todo está mesmo à procura de solução para a sobrecarga que lhe tem acarretado o advento de uma Constituição e uma legislação superposta em direitos, que longe de ajudar o trabalhador, só o tem prejudicado.

O trabalhador afoga-se em legislação de direitos que nem sempre comprehende, tornando-se fácil vítima de râbulas cuja esperteza se assemelha à do Malazarte. Enquanto isso poder-se-ia amparar no bom senso de seus próprios colegas mais experientes, ainda que queira fazer-se assessorar por advogado e sindicato. A um nível mais personalizado, podem os trabalhadores encontrar a solução para problemas do dia a dia de fábricas e empresas de qualquer tipo. Não parece viável que as questões trabalhistas sejam analisadas a nível de categoria quando a alteração tecnológica tende a tornar o trabalho mais individualizado e particularizado até ao nível de trabalho em casa. Há sempre, na mesma categoria, interesses diversos de empregados e possibilidades distintas de cumprimento destes por parte do empregador.





Outrossim, não se pode comparar empresas de grande porte, muitas vezes até multinacionais, com pequenas e micro-empresas. As condições são diferentes, não há como se aplicar, em relação a cada uma delas, as mesmas normas.

A Comissão de Fábrica nos parece uma solução inteligente de aproximação dos interesses dos trabalhadores com a realidade, e de interação entre os empregados de vários níveis e atividades. A aproximação dos colegas de trabalho com objetivo de preservar seus empregos, e ao mesmo tempo garantir direito e conquistas, pode ser feito no próprio ambiente da empresa, evitando-se exaltação do ambiente externo e o estímulo dos exploradores dessas situações.

Os representantes são eleitos diretamente, sendo portanto, pessoas conhecidas e da confiança dos trabalhadores, além de, pela proximidade dos problemas, conhecerem as condições de trabalho e poderem avaliar a procedência das reivindicações.

A solução de problemas trabalhistas dentro do próprio local de trabalho do empregado é para ele extremamente benéfico, seja pela aceleração do processo, seja pela liberação de seus direitos sem a despesa de um advogado. Além disso, a própria Justiça do Trabalho se beneficia pela desobstrução de seus trabalhos e, por intermédio sua liberação para casos realmente mais graves de todos os trabalhadores quando realmente precisem de seu concurso para solução de demandas.

É nossa proposta.

Sala das Sessões, em

Deputado Osório Adriano

05/08/97

Mensagem nº 553

APPLIED COMPUTATIONAL

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Adm
18/5/00

Solicito a Vossas Excelências, de conformidade com a Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado do Trabalho e Emprego, a retirada do Projeto de Lei nº 4.768, de 1994, que “Cria a Comissão Paritária de Conciliação, com a atribuição de tentar conciliar os dissídios individuais do trabalho”, enviado à Câmara dos Deputados com a Mensagem nº 773, de 1994.

Brasília, 27 de abril de 2000.

 Jim Anderson

CÂMARA DOS DEPUTADOS
ERRATA

(Republica-se em virtude de novo despacho do Sr. Presidente)

ONDE SE LÊ:

PROJETO DE LEI Nº 3.438, DE 1997
(DO SR. OSÓRIO ADRIANO)

Cria a Comissão Interna de Empresa, instância de negociação prévia das questões trabalhistas.

(APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 4.768, DE 1994)

LEIA-SE:

PROJETO DE LEI Nº 3.438, DE 1997
(DO SR. OSÓRIO ADRIANO)

Cria a Comissão Interna de Empresa, instância de negociação prévia das questões trabalhistas.

AS COMISSÕES DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO; DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 3.438/97

Nos termos do art. 119, **caput**, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Senhor Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 07/08/00, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram apresentadas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 14 de agosto de 2000.


APARECIDA DE MOURA ANDRADE
Secretária



COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

PROJETO DE LEI N° 3.438, DE 1997 (Apenso o PL nº 4.813, de 1998)

Cria a Comissão Interna de Empresa, instância de negociação prévia das questões trabalhistas.

Autor: Deputado OSÓRIO ADRIANO

Relator: Deputado JURANDIL JUAREZ

I - RELATÓRIO

Submete-se ao exame deste Colegiado a proposição epigrafada, que objetiva criar, nas empresas com mais de 100 (cem) empregados, uma comissão interna, composta por 3 (três) representantes dos empregados, eleitos diretamente, e igual número de mandatários do empregador, destinada a negociar e conciliar questões trabalhistas individuais e coletivas, antes do ajuizamento de reclamações junto à Justiça do Trabalho.

A proposição prevê, para os participantes, garantias similares às dos representantes sindicais durante seu mandato, previsto para 1 (um) ano com possibilidade de uma recondução.

A Comissão Interna receberá as reclamações individuais, devendo o membro que a receber relatá-la ao colegiado em 7 (sete) dias, antecipando sua posição. A Comissão deverá pronunciar-se sobre o pleito em 30 (trinta) dias. A proposição prevê penas que vão da substituição parcial até a renovação total do colegiado, caso reclamações fiquem sem definição por prazos maiores, respectivamente, que 45 (quarenta e cinco) ou 60 (sessenta) dias.



Os acordos homologados pela Comissão Interna – que não poderá cobrar emolumentos ou taxas por seu trabalho - não poderão ser descumpridos pelo empregador, que não poderá, nesse caso, alegar inexistência de direito do empregado ou a impossibilidade de cumpri-lo.

Caso não haja acordo ou o mesmo seja descumprido, as partes poderão recorrer ao Judiciário, o qual será informado do laudo conclusivo da Comissão, que deverá – de acordo com a proposição sob análise – ter local próprio para funcionamento e condições materiais de trabalho providas pela administração da empresa.

Em sua justificação, o nobre Autor argumenta que a Constituição Federal prevê a negociação coletiva como forma de solução dos conflitos trabalhistas. Estando o Judiciário sobrecarregado com demandas individuais e coletivas, sobretudo na área trabalhista, crê o autor que as Comissões Internas poderiam diminuir sensivelmente essa carga, deixando a Justiça mais concentrada nas relações de trabalho existentes nas micro e pequenas empresas, que, em geral, possuem poucos trabalhadores.

À proposição em tela foi apensado o Projeto de Lei nº 4.813, de 1998, do nobre Deputado Nilson Gibson, que chama o colegiado de Comissão Paritária de Conciliação, composta de 2 (dois) representantes dos trabalhadores, também eleitos diretamente, e dois representantes da administração. Os mandatos são de 3 (três) anos, permitida uma recondução, e há garantias de estabilidade referidas no art. 543 da CLT.

As reclamações e dissídios serão encaminhados diretamente à Comissão, que marcará sessão de conciliação para os 10 (dias) subseqüentes, após tal prazo podendo o trabalhador ajuizar ação junto à Justiça do Trabalho. Caso haja acordo, o termo respectivo valerá como transação extrajudicial e, se não cumprido, ensejará execução judicial conforme o art. 872 da CLT.

A proposição dá, ainda, à Comissão Paritária o poder de homologar rescisões contratuais, desde que a mesma seja credenciada para tanto pelo sindicato representativo. Finalmente, prevê a possibilidade de criação de comissões nos sindicatos representativos das categorias profissionais, ou, até mesmo, através de entidades sindicais de trabalhadores e de empregadores, de categorias profissionais e/ou econômicas diferentes.



As proposições foram distribuídas, pela ordem, às Comissões de Economia, Indústria e Comércio; de Trabalho, Administração e Serviço Público; e de Constituição e Justiça e de Redação, cabendo-nos, na primeira, a honrosa missão de relatá-las.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas a quaisquer dos projetos de lei.

II - VOTO DO RELATOR

As proposições sob análise, bastante semelhantes em conteúdo, visavam, quando de sua apresentação, à operacionalização de um preceito constitucional, o da negociação coletiva.

Com efeito, a Justiça do Trabalho recebe, diariamente, miríade de ações resultantes de dissídios individuais e coletivos, o que a torna lenta e desaparelhada ao atendimento dos anseios laboral e empresarial.

O acúmulo de demandas foi reforçado pelas consequências dos famigerados “planos econômicos” que assolaram o Brasil na última década, contribuindo para exacerbar a insegurança das relações trabalhistas.

Num tal contexto, proposições como as ora sob comento viriam trazer, se aprovadas, visível alívio à esfera judicial, vez que a grande maioria das pendências hoje existentes poderiam ser resolvidas pela via do acordo, cujos efeitos, a teor dos projetos em tela, obrigariam os signatários, constituindo-se mesmo em títulos extrajudiciais executáveis no caso de descumprimento de suas cláusulas.

Em que pese à importância das proposições, todavia, parece-nos que as mesmas perderam oportunidade, face à promulgação da Lei nº 9.658, de 12 de janeiro de 2000, que, ao alterar o art. 625 da CLT, instituiu a possibilidade de criação de Comissões de Conciliação Prévia, de composição paritária, nas empresas e sindicatos. Sua atribuição seria a de tentar conciliar conflitos individuais do trabalho, entendendo-se o termo “tentar” como resultante da facultatividade da submissão da demanda a esse colegiado, em vista do



CÂMARA DOS DEPUTADOS

4

preceito constitucional da inescusabilidade do exame de qualquer matéria litigiosa pelo Judiciário.

De todo modo, é intuitivo que a maior parte das demandas trabalhistas venha a ser – à medida que as Comissões Paritárias se forem consolidando – submetida a esses órgãos conciliatórios, atingindo-se, assim, os dois objetivos básicos da norma, quais sejam: resolver rapidamente as pendências, pacificando destarte o tecido social; e desafogar o Poder Judiciário, deixando-lhe o encargo de solucionar as lides não resolvidas na instância conciliatória.

Face ao exposto, e apesar do mérito de que se revestem,
voto pela rejeição dos Projetos de Lei nº 3.438, de 1997, e 4.813, de 1998.

Sala da Comissão, em 24 de outubro de 2000.


Deputado **JURANDIL JUAREZ**
Relator

0010686.00103



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

PROJETO DE LEI Nº 3.438 DE 1997

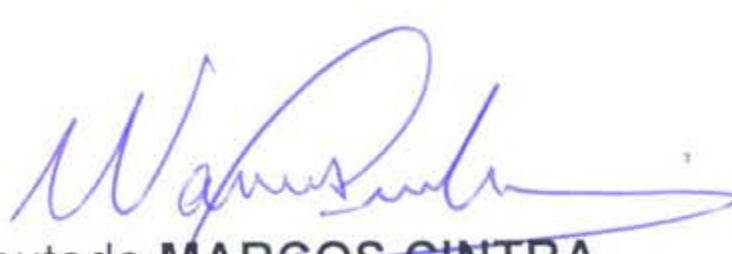
III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Economia, Indústria e Comércio, em reunião ordinária realizada hoje, REJEITOU unanimemente o Projeto de Lei nº 3.438/97 e o Projeto de Lei nº 4.813/98, apensado, nos termos do parecer do Relator, Deputado Jurandil Juarez.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Marcos Cintra - Presidente; Gerson Gabrielli e Sérgio Barros - Vice-Presidente; Alex Canziani, Antônio do Valle, Badu Picanço, Carlito Merss, Edison Andrino, Emerson Kapaz, Enio Bacci, Francisco Garcia, João Pizzolatti, Jurandil Juarez, Luiz Fernando, Márcio Fortes, Maria Abadia, Marisa Serrano, Múcio Sá, Ricardo Berzoini, Rubem Medina, Valdemar Costa Neto, Virgílio Guimarães, Waldemir Moka e Zila Bezerra.

Sala da Comissão, em 4 de abril de 2001.


Deputado **MARCOS CINTRA**
Presidente

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N° 3.438-A, DE 1997 (DO SR. OSÓRIO ADRIANO)

Cria a Comissão Interna de Empresa, instância de negociação prévia das questões trabalhistas.

(AS COMISSÕES DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO; DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

SUMÁRIO

I – Projeto Inicial

II – Projeto apensado: PL 4.813/98

III - Na Comissão de Economia, Indústria e Comércio:

- termo de recebimento de emendas
- parecer do relator
- parecer da Comissão

PROJETO DE LEI N° 3.438-A, DE 1997 (DO SR. OSÓRIO ADRIANO)

Cria a Comissão Interna de Empresa, instância de negociação prévia das questões trabalhistas; tendo parecer da Comissão de Economia, Indústria e Comércio, pela rejeição deste e do de nº 4.813/98, apensado (relator: Deputado Jurandil Juarez).

(ÀS COMISSÕES DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO; DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

S U M Á R I O

I - Projeto Inicial

II – Projeto apensado: PL 4.813/98

III - Na Comissão de Economia, Indústria e Comércio:

- termo de recebimento de emendas
- parecer do relator
- parecer da Comissão



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Ofício nº 79/01 – CEIC

Publique-se.

Em 25/04/01



AÉCIO NEVES
Presidente



Documento : 1204 - 1



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

Ofício-Pres nº 79/01

Brasília, 4 de abril de 2001.

Senhor Presidente,

Em cumprimento ao disposto no Art. 58 do Regimento Interno, comunico a Vossa Excelência a apreciação do Projeto de Lei nº 3.438/97, por este Órgão Técnico.

Solicito a Vossa Excelência autorizar a publicação do referido projeto e do parecer a ele oferecido.

Respeitosamente,


Deputado **MARCOS CINTRA**
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Deputado **AÉCIO NEVES**
Presidente da Câmara dos Deputados

Caixa: 173

Lote: 76

PL N° 3438/1997

19

Lote: 76		Caixa: 173
Origão	CCP	n.º 1547/01
data:	25/4/01	Horas: 10:00
Ass:	Ponto: 2566	



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI N° 3.438-A/97

(Apensado: PL nº 4.813/98)

Nos termos do art. 119, **caput**, I e § 1º, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 07/05/01, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao Projeto.

Sala da Comissão, em 15 de maio de 2001.

ARCorreia
Anamélia Ribeiro Correia de Araújo
Secretária



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 3.438-A, DE 1997

(projeto apensado: Projeto de Lei nº 4.813, de 1998)

“Cria a Comissão Interna de Empresa, instância de negociação prévia das questões trabalhistas”.

Autor: Deputado OSÓRIO ADRIANO

Relator: Deputado PEDRO CELSO

I – RELATÓRIO

O Projeto em epígrafe, de iniciativa do nobre Deputado Osório Adriano, determina que as empresas com mais de cem empregados criem Comissão Interna, com composição paritária de representantes de empregados e do empregador a fim de negociar e conciliar conflitos trabalhistas, anteriormente ao ajuizamento das reclamações perante a Justiça do Trabalho.

Dispõe o projeto sobre a organização, composição, periodicidade das reuniões das referidas comissões, além de dispor sobre o seu funcionamento e procedimentos a serem adotados.

Foi apensado o PL nº 4.813, de 1998, de iniciativa do ilustre Deputado Nilson Gibson, que também “cria a comissão paritária de conciliação, com a atribuição de tentar conciliar os dissídios individuais do trabalho”, estabelecendo normas semelhantes às previstas no projeto anteriormente mencionado.

26144



Difere da primeira proposição, especialmente, por dispor que a tentativa de conciliação é condição da ação, tornando-a, portanto, obrigatória.

Além disso, estabelece multa para o empregado ou empregador ausente à tentativa de conciliação, a ser aplicada pela Justiça do Trabalho.

Em 4 de abril de 2001, a Comissão de Economia, Indústria e Comércio rejeitou unanimemente os projetos, nos termos do parecer do Relator, Deputado Jurandil Juarez.

● Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

● É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Os dois projetos de lei submetidos à nossa análise versam sobre a instalação de comissões que funcionariam como uma instância de negociação prévia à propositura da ação.

A iniciativa das proposições tem como escopo desobstruir a Justiça do Trabalho, atualmente sobrecarregada de processos. Entretanto, com a vigência da Lei nº 9.958, de 12 de janeiro de 2000, que dispõe sobre as Comissões de Conciliação Prévia, os projetos de lei em análise perderam seu objeto. A propósito, ressalte-se que a Lei nº 9.958/00 resulta de projeto de lei de iniciativa do Poder Executivo que tramitou nesta Casa em regime de urgência e foi aprovado sem ter sido amplamente discutido com a sociedade e os setores interessados.

Nos termos da referida lei, empresas e sindicatos, bem como grupos de empresas ou intersindicais, têm a permissão de instituir Comissão de Conciliação Prévia, cuja composição deve ser paritária, com a participação de representantes de empregados e empregadores, e que tem a função de tentar a conciliação dos conflitos individuais do trabalho.

26144



Determina, ainda, a Lei nº 9.958/00 que qualquer demanda trabalhista deve ser submetida à Comissão de Conciliação Prévia, se esta tiver sido instituída no âmbito da empresa ou do sindicato da categoria a que esteja vinculado o trabalhador. Estabelece o procedimento e o prazo para a tentativa de conciliação e, na hipótese de a conciliação alcançar êxito, determina que o termo proferido pela Comissão pode ser executado diretamente perante a Justiça do Trabalho.

Do exposto, e concluindo que o objetivo visado pelos projetos já foi atingido com a vigência da Lei nº 9.958, de 12 de janeiro de 2000, votamos pela rejeição do PL nº 3.438, de 1997, e do PL nº 4.813, de 1998.

Sala da Comissão, em 06 de dezembro de 2001.

Deputado PEDRO CELSO
Relator

10915600.185

26144



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI N° 3.438-A/97

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou unanimemente o Projeto de Lei nº 3.438-A/97 e o Projeto de Lei nº 4.813/98, apensado, nos termos do parecer do relator, Deputado Pedro Celso.

Estiveram presentes os senhores Deputados:

Freire Júnior, Presidente; Lino Rossi e Luiz Antonio Fleury, Vice-Presidentes; Antônio Carlos Konder Reis, Avenzoar Arruda, Candinho Mattos, Evandro Milhomen, Fátima Pelaes, Jair Bolsonaro, Jair Meneguelli, José Múcio Monteiro, Jovair Arantes, Luciano Castro, Medeiros, Paulo Paim, Pedro Celso, Ricardo Rique, Vivaldo Barbosa e Wilson Braga, titulares; Arnaldo Faria de Sá, Coriolano Sales, Damião Feliciano e Eduardo Campos, suplentes.

Sala da Comissão, em 12 de dezembro de 2001.

Deputado **FREIRE JÚNIOR**
Presidente

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 3.438-B, DE 1997 (DO SR. OSÓRIO ADRIANO)

Cria a Comissão Interna de Empresa, instância de negociação prévia das questões trabalhistas; tendo pareceres: da Comissão de Economia, Indústria e Comércio, pela rejeição deste, e do de nº 4.813/98, apensado (relator: DEP. JURANDIL JUAREZ); e da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela rejeição deste, e do de nº 4.813/98, apensado (relator: DEP. PEDRO CELSO).

(ÀS COMISSÕES DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO; DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

SUMÁRIO

I - Projeto Inicial

II - Projeto apensado: PL.-4.813/98

III - Na Comissão de Economia, Indústria e Comércio:

- termo de recebimento de emendas
- parecer do relator
- parecer da Comissão

IV - Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:

- termo de recebimento de emendas
- parecer do relator
- parecer da Comissão

***PROJETO DE LEI Nº 3.438-B, DE 1997
(DO SR. OSÓRIO ADRIANO)**

Cria a Comissão Interna de Empresa, instância de negociação prévia das questões trabalhistas; tendo pareceres: da Comissão de Economia, Indústria e Comércio, pela rejeição deste, e do de nº 4.813/98, apensado (relator: DEP. JURANDIL JUAREZ); e da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela rejeição deste, e do de nº 4.813/98, apensado (relator: DEP. PEDRO CELSO).

(ÀS COMISSÕES DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO; DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

**Projeto inicial publicado no DCD de 05/04/01*

-Projeto apensado: PL.- 4.813/98 (DCD de 03/12/98)

(parecer da Comissão de Economia, Indústria e Comércio publicado no DCD de 05/04/01)

PARECER DA COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

S U M Á R I O

- termo de recebimento de emendas
- parecer do relator
- parecer da Comissão



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Of. 386/01 - CTASP

Publique-se.

Em 1º/03/02



AÉCIO NEVES
Presidente



Documento : 7694 - 1



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

Of. Pres. nº 386/01

Brasília, 12 de dezembro de 2001

Senhor Presidente

Comunico a Vossa Excelência, em cumprimento ao disposto no art. 58 do Regimento Interno, a apreciação, por este Órgão Técnico, do Projeto de Lei nº 3.438-A, de 1997, e do Projeto de Lei nº 4.813, de 1998, apensado.

Solicito a Vossa Excelência autorizar a publicação do referido projeto e do parecer a ele oferecido.

Atenciosamente,


Deputado **FREIRE JÚNIOR**
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Deputado **AÉCIO NEVES**
DD. Presidente da Câmara dos Deputados
N E S T A

SECRETARIA - GERAL DA M	
Recebido	hyoc
Órgão	CLP
Data:	1-3-92
Ass:	Ponto: 6735

Coordenação de Comissões Permanentes

PROJETO DE LEI N° 3.438, de 1997

(DO SR. OSÓRIO ADRIANO)

Cria a Comissão Interna de Empresa, instância de negociação prévia das questões trabalhistas.

DESPACHO: 23/05/2000 - ÀS COMISSÕES DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO; DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II

ORDINÁRIA

26/08/1997 - À publicação.
26/08/1997 - À CEIC para proceder a apensação.
04/12/1998 - Encaminhado à Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, apensado ao PL nº 4.768/94.
10/05/2000 - Devolução à CCP - SIM -
18/05/2000 - Aprovada a MSC nº 553/00 que retira o PL 4.768/99.
22/05/2000 - À SGM para Novo Despacho
24/05/2000 - DCD - ERRATA.
04/07/2000 - À CEIC com o PL 4.813/98, apensado.
04/07/2000 - Entrada na Comissão
03/08/2000 - Distribuído Ao Sr. Jurandil Juarez
16/08/2000 - De 07/08/2000 a 14/08/2000 - aberto prazo para recebimento de emendas. Findo o prazo, não foram apresentadas emendas ao projeto.
25/10/2000 - Devolução da Proposição com parecer: Parecer do Relator, Deputado Jurandil Juarez, contrário a este e ao PL nº 4813/98, apensado.
04/04/2001 - Aprovado o parecer do relator por unanimidade.
05/04/2001 - DCD - LETRA A.
11/04/2001 - Encaminhado à CTASP.
11/04/2001 - Saída da Comissão
11/04/2001 - Entrada na Comissão
24/04/2001 - LETRA A - parecer da CEIC - PUBLICAÇÃO PARCIAL.
30/04/2001 - Distribuído Ao Sr. Deputado PEDRO CELSO
07/05/2001 - Aberto prazo para recebimento de emendas ao projeto.
15/05/2001 - Findo o prazo, não foram apresentadas emendas ao projeto.
06/12/2001 - Devolução da Proposição com parecer: contrário a este e ao PL nº 4.813/98, apensado.
12/12/2001 - Aprovado unanimemente o parecer do relator.
27/02/2002 - Devolução à CCP - SIM -
28/02/2002 - DCD - LETRA B (data diferenciada em razão da necessidade da SGM - MEG)
28/02/2002 - LETRA B - publicação do parecer da CTASP - ENCERRAMENTO

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Menu Principal | Serviços | Comunicação

eCâmara - Proposições

Consulta tramitação das proposições

*** sistema funcionando em fase experimental ***

Proposição: PL-3438/1997

Autor: OSORIO ADRIANO - PFL / DF

Data de Apresentação: 5/8/1997

Apreciação: Proposição Sujeita à Apreciação pelas Comissões - Art. 24 II

Regime de Tramitação: Ordinária

Situação: Aguardando Encaminhamento

Ementa: Cria a Comissão Interna de Empresa, instância de negociação prévia das questões trabalhistas.

Indexação: CRIAÇÃO, COMISSÃO INTERNA, EMPRESA, QUANTIDADE, EMPREGADO, COMPOSIÇÃO, REPRESENTA PARIDADE, TRABALHADOR, EMPREGADOR, DESTINAÇÃO, NEGOCIAÇÃO, CONCILIAÇÃO, NATUREZA TRABALHISTA ANTERIORIDADE, AJUIZAMENTO, RECLAMAÇÃO TRABALHISTA, JUSTIÇA DO TRABALHO, CRITERIOS, ELEIÇÃO, MI ASSEMBLEIA, ESCOLHA, GARANTIA, ESTABILIDADE, PRAZO, DURAÇÃO, MANDATO, REELEIÇÃO, DIREITOS, AFAS TRABALHO, PARTICIPAÇÃO, REUNIÃO, FISCALIZAÇÃO, CONDIÇÕES DE TRABALHO, REIVINDICAÇÃO, RECLAMENT ADVOGADO, HIPOTESE, EXISTENCIA, LESÃO, PREJUIZO, REALIZAÇÃO, RECLAMAÇÃO, REQUERIMENTO ESCRITO, CÓPIA, DORETORIA, FIXAÇÃO, PRAZO, PRONUNCIAMENTO, DESCUMPRIMENTO, SUBSTITUIÇÃO, DECISÃO, RELA PEDIDO, RECUSA, DEFERIMENTO, INDEFERIMENTO, ACEITAÇÃO, ACORDO, LAUDO TECNICO, FUNDAMENTAÇÃO J INFRAÇÃO, SUJEIÇÃO, MULTA, TEXTO, HOMOLOGAÇÃO, SENTENÇA HOMOLOGATORIA, ENCAMINHAMENTO, JUDI PROIBIÇÃO, COBRANÇA, TAXAS, CONTRIBUIÇÃO.

Despacho:
23/5/2000 - DESPACHO À CEIC, CTASP E CCJR (ARTIGO 54 DO RI) - ARTIGO 24, II. (NOVO DESPACHO). DCD 24 26840 COL 02.

Pareceres:
CEIC - Comissão de Economia, Indústria e Comércio
CTASP - Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público

Parecer do Relator: Pedro Celso

CCJR - Comissão de Constituição e Justiça e de Redação

Proposições Apensadas:
PL-4813/1998

Última Ação:
27/2/2002 - COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES (CCP) - Recebimento pela CC a proposição PL-4813/1998 apensada.

Andamento:

5/8/1997	PLENÁRIO (PLEN) APRESENTAÇÃO DO PROJETO PELO DEP OSORIO ADRIANO.
26/8/1997	PLENÁRIO (PLEN) LEITURA E PUBLICAÇÃO DA MATERIA.
26/8/1997	MESA DIRETORA DA CÂMARA DOS DEPUTADOS. (MESA) DESPACHO INICIAL: APENSE-SE AO PL. 4768/94.
23/5/2000	MESA DIRETORA DA CÂMARA DOS DEPUTADOS. (MESA)

DESPACHO À CEIC, CTASP E CCJR (ARTIGO 54 DO RI) - ARTIGO 24, II. (NOVO DESPACHO). 
24 05 00 PAG 26840 COL 02.

4/7/2000	COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES (CCP) ENCAMINHADO À COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO.
3/8/2000	Comissão de Economia, Indústria e Comércio (CEIC) RELATOR DEP JURANDIL JUAREZ.
7/8/2000	Comissão de Economia, Indústria e Comércio (CEIC) PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE EMENDAS: 05 SESSÕES.
14/8/2000	Comissão de Economia, Indústria e Comércio (CEIC) NÃO FORAM APRESENTADAS EMENDAS.
25/10/2000	Comissão de Economia, Indústria e Comércio (CEIC) PARECER CONTRARIO DO RELATOR, DEP JURANDIL JUAREZ, A ESTE E AO PL 4813/98, APENSAI
28/3/2001	Comissão de Economia, Indústria e Comércio (CEIC) Não Deliberado
4/4/2001	Comissão de Economia, Indústria e Comércio (CEIC) Aprovado Parecer por Unanimidade
11/4/2001	Comissão de Economia, Indústria e Comércio (CEIC) Encaminhado à CTASP
11/4/2001	Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP) Recebido pela CTASP
30/4/2001	Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP) Designado Relator: Dep. Pedro Celso
7/5/2001	Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP) Abertura de Prazo para Emendas ao Projeto
15/5/2001	Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP) Encerrado o prazo para emendas. Não foram apresentadas emendas.
6/12/2001	Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP) Recebida manifestação do Relator. 
6/12/2001	Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP) Parecer do Relator, Dep. Pedro Celso, pela rejeição deste, e do PL-4813/1998, apensado. 
12/12/2001	Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP) Aprovado por Unanimidade o Parecer
26/2/2002	Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP) Encaminhamento à CCP para publicação - Ofício nº 386/2002-CTASP.
27/2/2002	Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP) Encaminhado à CCP

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Menu Principal | Serviços | Comunicação

eCâmara - Proposições

Consulta tramitação das proposições

*** sistema funcionando em fase experimental ***

Proposição: PL-4813/1998



Autor: Nilson Gibson - PSB / PE



Data de Apresentação: 3/11/1998

Apreciação: Proposição Sujeita à Apreciação pelas Comissões - Art. 24 II

Regime de Tramitação: Ordinária

Apensada à: PL-3438/1997



Situação: Tramitando em Conjunto

Ementa: Cria a Comissão Paritária de Conciliação, com a atribuição de tentar conciliar os dissídios individuais do t

Indexação: CRIAÇÃO, COMISSÃO, PARIDADE, ESTABELECIMENTO, QUANTIDADE, EMPREGADO, OBJETIVO, AUD, CONCILIAÇÃO, DISSÍDIO INDIVIDUAL, TRABALHO, DESVINCULAÇÃO, JUDICIARIO, JUSTIÇA DO TRABALHO, ADMISSIBILIDADE, AÇÃO JUDICIAL, RECLAMAÇÃO TRABALHISTA, POSTERIORIDADE, TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO, POSSIBILIDADE, PARTES PROCESSUAIS, OPÇÃO, ARBITRAGEM, LAUDO ARBITRAL, DECISÃO, SENTENÇA IRRECO DURAÇÃO, MANDATO, COMPOSIÇÃO, MEMBROS, REPRESENTANTE, EMPREGADOR, TRABALHADOR, ESCOLHA, ELE ASSEMBLEIA, R, SOCIO, DADE, DESIGNAÇÃO, FIXAÇÃO, PRAZO, REALIZAÇÃO, HIPOTESE, ACORDO, LAVRATURA, AUSENCIA, EXIGENCIA, EMPRESA, PAGAMENTO, MULTA, VALOR, CONDENACAO, COMPETENCIA, HOMOLOGAÇÃO, DEMISSÃO, VALIDAÇÃO, RECIBO DE QUITAÇÃO, PROIBIÇÃO, COBRANÇA, TAXAS, EXIGENCIA, SINDICATO, CRIA COMISSÃO, PARIDADE, CONCILIAÇÃO, REPRESENTAÇÃO, CATEGORIA PROFISSIONAL, CATEGORIA ECONOMICA, POSSIBILIDADE, ENTIDADES SINDICAIS, REALIZAÇÃO, CONVENIO, PROIBIÇÃO, DISCUSSÃO, AÇÃO JUDICIAL, O CONCILIAÇÃO, COMISSÃO, PARIDADE, CABIMENTO, AÇÃO ANULATORIA, (JCJ), MOTIVO, ERRO, DOLO, COAÇÃO, INEXISTENCIA, COMPETENCIA, PROCEDIMENTO, JUDICIAL, MANDADO DE SEGURANÇA, AÇÃO RECISORIA, MEDIE ACAUTELATORIAS, NEGOCIAÇÃO, EMPREGADO, EMPREGADOR.

Última Ação:

23/5/2000 - MESA DIRETORA DA CÂMARA DOS DEPUTADOS. (MESA) - APENSE-SE AO PL. 3438/97. (NOVO DESPACHO). DCD 24 05 00 PAG 26841 COL 01.

Andamento:	
3/11/1998	PLENÁRIO (PLEN) APRESENTAÇÃO DO PROJETO PELO DEP NILSON GIBSON
9/12/1998	PLENÁRIO (PLEN) LEITURA E PUBLICAÇÃO DA MATÉRIA. DCD 03 12 98 PAG 28060 COL 02.
9/12/1998	MESA DIRETORA DA CÂMARA DOS DEPUTADOS. (MESA) DESPACHO INICIAL : APENSE-SE AO PL. 4768/94.

Página anterior

Nova pesquisa

- Coordenação de Comissões Permanentes

PROJETO DE LEI Nº 3.438, de 1997

(DO SR. OSÓRIO ADRIANO)

Cria a Comissão Interna de Empresa, instância de negociação prévia das questões trabalhistas.

DESPACHO: 23/05/2000 - ÀS COMISSÕES DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO; DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II

ORDINÁRIA

26/08/1997 - À publicação.

26/08/1997 - À CEIC para proceder a apensação.

04/12/1998 - Encaminhado à Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, apensado ao PL nº 4.768/94.

10/05/2000 - Devolução à CCP - SIM -

18/05/2000 - Aprovada a MSC nº 553/00 que retira o PL 4.768/99. 

22/5/2000 - À SGM para Novo Despacho

24/05/2000 - DCD - ERRATA.

04/07/2000 - À CEIC com o PL 4.813/98, apensado.

04/07/2000 - Entrada na Comissão

03/08/2000 - Distribuído Ao Sr. Jurandil Juarez

16/08/2000 - De 07/08/2000 a 14/08/2000 - aberto prazo para recebimento de emendas. Findo o prazo, não foram apresentadas emendas ao projeto.

25/10/2000 - Devolução da Proposição com parecer: Parecer do Relator, Deputado Jurandil Juarez, contrário a este e ao PL nº 4813/98, apensado.

04/04/2001 - Aprovado o parecer do relator por unanimidade.

05/04/2001 - DCD - LETRA A. 

11/04/2001 - Encaminhado à CTASP.

11/04/2001 - Saída da Comissão

11/04/2001 - Entrada na Comissão 

24/04/2001 - LETRA A - parecer da CEIC - PUBLICAÇÃO PARCIAL.



Identificação: PL. (PROJETO DE LEI (CD)) 03438 de 1997**Autor(es):**

OSORIO ADRIANO (PFL - DF) [DEP]

Origem: CD**Ementa:**

CRIA COMISSÃO INTERNA DE EMPRESA, INSTANCIA DE NEGOCIAÇÃO PREVIA DAS QUESTÕES TRABALHISTAS.

Indexação:

CRIAÇÃO, COMISSÃO INTERNA, EMPRESA, QUANTIDADE, EMPREGADO, COMPOSIÇÃO, REPRESENTANTE, PARIDADE, TRABALHADOR, EMPREGADOR, DESTINAÇÃO, NEGOCIAÇÃO, CONCILIAÇÃO, NATUREZA TRABALHISTA, ANTERIORIDADE, AJUIZAMENTO, RECLAMAÇÃO TRABALHISTA, JUSTIÇA DO TRABALHO, CRITERIOS, ELEIÇÃO, MEMBROS, ASSEMBLEIA, ESCOLHA, GARANTIA, ESTABILIDADE, PRAZO, DURAÇÃO, MANDATO, REELEIÇÃO, DIREITOS, AFASTAMENTO, TRABALHO, PARTICIPAÇÃO, REUNIÃO, FISCALIZAÇÃO, CONDIÇÕES DE TRABALHO, REIVINDICAÇÃO, RECLAMENTE, ADVOGADO, HIPOTESE, EXISTENCIA, LESÃO, PREJUIZO, REALIZAÇÃO, RECLAMAÇÃO, REQUERIMENTO ESCRITO, REMESSA, COPIA, DORETORIA, FIXAÇÃO, PRAZO, PRONUNCIAMENTO, DESCUMPRIMENTO, SUBSTITUIÇÃO, DECISÃO, RELATORIO, PEDIDO, RECUSA, DEFERIMENTO, INDEFERIMENTO, ACEITAÇÃO, ACORDO, LAUDO TECNICO, FUNDAMENTAÇÃO JURIDICA, INFRAÇÃO, SUJEIÇÃO, MULTA, TEXTO, HOMOLOGAÇÃO, SENTENÇA HOMOLOGATORIA, ENCAMINHAMENTO, JUDICIARIO, PROIBIÇÃO, COBRANÇA, TAXAS, CONTRIBUIÇÃO.

Poder Conclusivo : SIM**Despacho Atual:**

COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO (CEIC)
COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO (CTASP)
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (CCJR)

Última Ação:

TRCOM - EM TRAMITAÇÃO NAS COMISSÕES
04 04 2001 - CEIC - COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
APROVAÇÃO UNANIME DO PARECER CONTRARIO DO RELATOR, DEP JURANDIL JUAREZ, A ESTE E AO PL. 4813/98, APENSADO.

Regime de Tramitação:

ORDINÁRIA

Tramitação:

05 08 1997 - PLENÁRIO (PLEN)
APRESENTAÇÃO DO PROJETO PELO DEP OSORIO ADRIANO.

26 08 1997 - PLENÁRIO (PLEN)

LEITURA E PUBLICAÇÃO DA MATERIA. → ?

26 08 1997 - MESA (MESA)

DESPACHO INICIAL: APENSE-SE AO PL. 4768/94.

23 05 2000 - MESA (MESA)

DESPACHO À CEIC, CTASP E CCJR (ARTIGO 54 DO RI) - ARTIGO 24, II. (NOVO DESPACHO). DCD 24 05 00 PAG 26840 COL 02.

04 07 2000 - COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES (CCP)

ENCAMINHADO À COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO.

03 08 2000 - COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO (CEIC)

RELATOR DEP JURANDIL JUAREZ.

07 08 2000 - COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO (CEIC)

PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE EMENDAS: 05 SESSÕES.

14 08 2000 - COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO (CEIC)

NÃO FORAM APRESENTADAS EMENDAS.

25 10 2000 - COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO (CEIC)

PARECER CONTRARIO DO RELATOR, DEP JURANDIL JUAREZ, A ESTE E AO PL. 4813/98, APENSADO.

Proposições Apenasadas:

PL.048131998





documento 2 de 2

Identificação: PL. (PROJETO DE LEI (CD)) 04813 de 1998**Autor(es):**

NILSON GIBSON (PSB - PE) [DEP]

Origem: CD**Ementa:**

CRIA A COMISSÃO PARITARIA DE CONCILIAÇÃO, COM A ATRIBUIÇÃO DE TENTAR CONCILIAR OS DISSÍDIOS INDIVIDUAIS DO TRABALHO.

Indexação:

CRIAÇÃO, COMISSÃO, PARIDADE, ESTABELECIMENTO, QUANTIDADE, EMPREGADO, OBJETIVO, AUDIENCIA DE CONCILIAÇÃO, DISSÍDIO INDIVIDUAL, TRABALHO, DESVINCULAÇÃO, JUDICIARIO, JUSTIÇA DO TRABALHO, ADMISSIBILIDADE, AÇÃO JUDICIAL, RECLAMAÇÃO TRABALHISTA, POSTERIORIDADE, TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO, POSSIBILIDADE, PARTES PROCESSUAIS, OPÇÃO, ARBITRAGEM, LAUDO ARBITRAL, DECISÃO, SENTENÇA IRRECORRIVEL, DURAÇÃO, MANDATO, COMPOSIÇÃO, MEMBROS, REPRESENTANTE, EMPREGADOR, TRABALHADOR, ESCOLHA, ELEIÇÃO, ASSEMBLEIA, R, SOCIO, DADE, DESIGNAÇÃO, FIXAÇÃO, PRAZO, REALIZAÇÃO, HIPOTESE, ACORDO, LAVRATURA, TERMO, AUSENCIA, EXIGENCIA, EMPRESA, PAGAMENTO, MULTA, VALOR, CONDENAÇÃO, COMPETENCIA, HOMOLOGAÇÃO, PEDIDO, DEMISSÃO, VALIDAÇÃO, RECIBO DE QUITAÇÃO, PROIBIÇÃO, COBRANÇA, TAXAS, EXIGENCIA, SINDICATO, CRIAÇÃO, COMISSÃO, PARIDADE, CONCILIAÇÃO, REPRESENTAÇÃO, CATEGORIA PROFISSIONAL, CATEGORIA ECONOMICA, POSSIBILIDADE, ENTIDADES SINDICAIS, REALIZAÇÃO, CONVENIO, PROIBIÇÃO, DISCUSSÃO, AÇÃO JUDICIAL, OBJETO, CONCILIAÇÃO, COMISSÃO, PARIDADE, CABIMENTO, AÇÃO ANULATORIA, (JCJ), MOTIVO, ERRO, DOLO, COAÇÃO, INEXISTENCIA, COMPETENCIA, PROCEDIMENTO, JUDICIAL, MANDADO DE SEGURANÇA, AÇÃO RECISORIA, MEDIDAS ACAUTELATORIAS, NEGOCIAÇÃO, EMPREGADO, EMPREGADOR.

Poder Conclusivo : SIM**Última Ação:**

ANXO - ANEXADO

23 05 2000 - MESA - MESA

APENSE-SE AO PL. 3438/97. (NOVO DESPACHO). DCD 24 05 00 PAG 26841 COL 01.

Regime de Tramitação: ORDINÁRIA**Tramitação:**

03 11 1998 - PLENÁRIO (PLEN)

APRESENTAÇÃO DO PROJETO PELO DEP NILSON GIBSON

09 12 1998 - PLENÁRIO (PLEN)

LEITURA E PUBLICAÇÃO DA MATÉRIA. DCD 03 12 98 PAG 28060 COL 02. *

09 12 1998 - MESA (MESA)

DESPACHO INICIAL : APENSE-SE AO PL. 4768/94.

Proposições Principais:PL. 03438 1997